

EMENDA Nº 56 - PLEN

(ao PLS nº 559, de 2013)

Inclua-se os § 9º e 10º ao artigo 129 do PLS 559, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 129

.....
§ 9º Os recursos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do caput deste artigo serão sempre recebidos com efeito suspensivo;

§ 10º Aos recursos previstos nas alíneas “d” e “e” do inciso II do caput deste artigo poderá ser conferido efeito suspensivo desde que, no entender da Administração, possa haver prejuízo irreparável ao particular.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda regulamenta os efeitos dos recursos previstos no Projeto de Lei, tema até então não tratado no texto da proposição normativa.

Assim, em linha com o que já prevê a legislação vigente, confere efeito suspensivo obrigatório aos recursos interpostos contra decisão de pré-qualificação, inscrição, alteração ou cancelamento de registro cadastral, habilitação e julgamento de licitante. Considerando que tais decisões implicam na participação do licitante no certame e possuem efeito direto no resultado do procedimento licitatório, é conveniente estabelecer o efeito suspensivo obrigatório, com vistas a permitir a competição e evitar o retrocesso na condução do procedimento, em virtude de deferimento do recurso. Vale destacar que o Projeto de Lei já prevê fase recursal única durante o certame, de modo que a concessão do efeito suspensivo não obstará o regular curso do procedimento.

Por sua vez, os recursos contrários à decisão de anulação ou revogação da licitação e de rescisão unilateral do contrato pela Administração podem ser

recebidos no efeito suspensivo se restar demonstrado que a vigência dos efeitos da decisão recorrida provocará dano irreparável ao particular. Aqui, tem-se mecanismo análogo ao já previsto no processo judicial, com o intuito de evitar a perenidade e irreversibilidade dos efeitos de decisão administrativa que, de resto, poderá afetar também a correta execução do objeto contratado em prejuízo do interesse público.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS